



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)



ASSUNTO: PROTOCOLO N.º _____

Cria Junta de Conciliação e Julgamento na 3ª Região da Justiça do Trabalho.

DESPACHO: COM.CONST.E JUSTIÇA - TRABALHO - FINANÇAS

À COM.CONST.E JUSTIÇA em 08 de setembro de 1986

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de Justiça _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 8216 DE 1986

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

Lote: 62
Caixa: 228
PL N° 8216/1986
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 8.216, DE 1986

(DO SENADO FEDERAL)



Cria Junta de Conciliação e Julgamento na 3ª Região da
Justiça do Trabalho.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE TRABALHO E
DE FINANÇAS).

As Comissões de Conciliação e Julgamento
de Trabalho e de Finanças. Em 28.8.86

[Handwritten signature]

8.216/86

Cria Junta de Conciliação e Julgamento
na 3ª Região da Justiça do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É criada, na 3ª Região da Justiça do Trabalho, Junta de Conciliação e Julgamento, em Congonhas, Estado de Minas Gerais, com jurisdição nos Municípios de Congonhas, Belo Vale, Moeda e Ouro Branco.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 21 DE AGOSTO DE 1986

[Handwritten signature]
SENADOR JOSÉ FRAGELLI
PRESIDENTE

JF/.

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 154, de 1986



Cria Junta de Conciliação e Julgamento na 3a Região da Justiça do Trabalho.

Apresentado pelo Senhor Senador Alfredo Campos.

Lido no expediente da Sessão de 19/06/86, e publicado no DCN (Seção II) 20/06/86.

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 15/08/86, é aprovado o Requerimento nº 361/86, subscrito pelos Srs. Senadores Martins Filho, João Lobo e Octávio Cardoso, de urgência para o Projeto. Passando-se à sua apreciação, em primeiro "turno, é proferido pelo Sr. Senador Octávio Cardoso o Parecer da CCJ, concluindo pela constitucionalidade e juridicidade do projeto. Aprovado sem debates. Estando a matéria em regime de urgência, passa-se imediatamente à sua apreciação em segundo turno. Aprovado nos termos regimentais. À CR, para a redação final. Leitura do Parecer nº 850-CR, relatado pelo Senhor Senador Octávio Cardoso, oferecendo a redação final do Projeto. Aprovada. À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº. 502, de 21.08.86

MGS.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

21 AGO 16 21 013203

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTÓTIPO GERAL



Sm/Nº 502

Em 21 de agosto de 1986

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o projeto de lei do Senado nº 154, de 1986, constante dos autógrafos juntos, que "cria Junta de Conciliação e Julgamento na 3a. Região da Justiça do Trabalho".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.


SENADOR ENÉAS FARIA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
MGS.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 28/08/86. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.


Deputado HAROLDO SANFORD
Primeiro Secretário

PARECER Nº



Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei do Senado nº 154, de 1986, que "cria Junta de Conciliação e Julgamento na 3ª Região da Justiça do Trabalho".

Relator: OCTAVIO CAROJO

De autoria do nobre Senador Alfredo Campos, o Projeto de Lei em exame objetiva corrigir equívoco constante do Projeto de Lei nº 6.615-D, de 1985 (nº 204, de 1985, no Senado Federal), procedente do Executivo, que deu origem à Lei nº 7.471, de 30 de abril de 1986.

Na sua Justificação, explicita o Autor:

Originário do Executivo, esse Projeto criava 18 Juntas de Conciliação e Julgamento, na 3ª Região da Justiça do Trabalho, Estado de Minas Gerais, inclusive a de Congonhas, conforme se verifica no artigo 6º.

E prossegue, apontando a origem do equívoco formal em que incorreu o Legislativo:

"Na Câmara dos Deputados, foi oferecida a Emenda nº 3, pelo Deputado Bonifácio Andradá, que deu nova redação ao artigo 6º, criando mais cinco Juntas. A cidade de Congonhas, no entanto, foi omitida."

Esclarece, a seguir, que embora o Senado tenha tentado restabelecer a redação original, reincluindo a Junta de Con



gonhas entre as criadas, prevaleceu a alteração oriunda da Câmara, o que ensejou vetos parciais do Executivo.

Sem embargo desses vetos terem incidido sobre as Juntas que se pretendeu criar, além das propostas pelo Executivo, no artigo 33, item III, foram mantidos os cargos constantes da proposta original, inclusive as referentes à Junta de Congonhas. Como sintetiza o nobre Autor: "... o artigo 33 manteve os cargos para o pleno funcionamento da Junta de Congonhas, sem que esta, paradoxalmente, tenha sido criado".

E conclui:

"Dessa forma, o que se pretende com este Projeto é restabelecer o princípio orientador do Projeto de Lei nº 6.515-D, que se transformou na Lei nº 7.471, de 30.04.86. A Proposição, em si, não atrita a Constituição, haja vista que não cria cargos, nem aumenta a despesa, assim como não interfere em matéria da competência dos Tribunais."

Cremos, ante tão judiciosa Justificação, que a Proposição prescinde de considerações outras.

Destarte, constitucional e jurídico, elaborado dentro da técnica legislativa, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 154, de 1986.

Sala das Comissões, em

, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE REDAÇÃO
PARECER Nº 850, DE 1986



Redação final do Projeto
de Lei do Senado nº 154, de 1986.

*Aprovado, em 15.8.86
à Câmara dos Deputados*
[Signature]

R E L A T O R : Senador

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 154, de 1986, que cria Junta de Conciliação e julgamento na 3ª Região da Justiça do Trabalho.

Sala de Reuniões da Comissão, em 15 de agosto de 1986

[Signature]
, PRESIDENTE

[Signature]
, RELATOR



Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 154, de 1986.

Cria Junta de Conciliação e Julgamento na 3ª Região da Justiça do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É criada, na 3ª Região da Justiça do Trabalho, Junta de Conciliação e Julgamento, em Congonhas, Estado de Minas Gerais, com jurisdição nos Municípios de Congonhas, Belo Vale, Moeda e Ouro Branco.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Aprovado, em 15.8.86

[Handwritten signature]

4.14.01

REQUERIMENTO Nº 361, DE 1986



Requeremos urgência, nos termos do art. 371, alínea "b" do Regimento Interno, para o Projeto de Lei do Senado nº 154, de 1986, que cria Junta de Conciliação e Julgamento na 3ª Região da Justiça do Trabalho.

[Handwritten signature]
MARTINS SILVA

[Handwritten signature]
JOÃO CARLOS

[Horizontal line]

OCTAVIO CARDOSO

Sala das Sessões, em N de agosto de 1986



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 154, de 1986

Cria Junta de Conciliação e Julgamento na 3ª Região da Justiça do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada, na 3ª Região da Justiça do Trabalho, Junta de Conciliação e Julgamento, em Congonhas, Estado de Minas Gerais, com jurisdição nos Municípios de Congonhas, Belo Vale, Moeda e Ouro Branco.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente projeto de lei visa a corrigir um equívoco quando da aprovação, pela Câmara dos Deputados, do Projeto de Lei nº 6.615-D, de 1985 (Projeto de Lei da Câmara nº 204, de 1985, no Senado Federal).

Originário do Executivo, esse projeto criava 18 Juntas de Conciliação e Julgamento, na 3ª Região da Justiça do Trabalho, Estado de Minas Gerais, inclusive a de Congonhas, conforme se verifica no artigo 6º

Na Câmara dos Deputados, foi oferecida a Emenda nº 3, pelo Deputado Bonifácio de Andrada, que deu nova redação ao artigo 6º, criando mais cinco Juntas. A cidade de Congonhas, no entanto, foi omitida.

Aprovada a Emenda nº 3, entre outras, o projeto veio ao Senado, onde os autógrafos reproduziram, evidentemente, a redação final daquela Casa.

O Senador Fábio Lucena, no Parecer nº 190/86, da Comissão de Constituição e Justiça, observou que a Emenda nº 3 da Câmara criara aquelas Juntas, "com reflexo no artigo 7º, sem que se preocupasse o legislador em definir a jurisdição de cada uma delas".

Diante disso, o relator ofereceu um substitutivo que restabelecia a redação original do Projeto do Executivo, reincluindo a cidade de Congonhas.

Esse substitutivo, no entanto, foi rejeitado, aprovando-se o projeto tal como enviado pela Câmara.

Remetido à sanção, o Senhor Presidente da República o vetou parcialmente, em especial no que dizia respeito a todo o teor da Emenda nº 3, por inconstitucionalidade, ante a infringência ao item II do artigo 52.

Como Congonhas não constava do elenco das cidades relacionadas no artigo 7º, que criara as Juntas, o item II do artigo 8º, referente à sua jurisdição, foi também vetado.

Entretanto, no artigo 33, item III, manteve-se a criação, na 3ª Região, de "dezoito cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta; nove cargos de Juiz do Trabalho Substituto; trinta e seis funções de Vogal; dezoito cargos em Comissão de Diretor de Secretaria; dezoito cargos de Técnico Judiciário; trinta e seis cargos de Oficial de Justiça Avaliador; trinta e seis cargos de Auxiliar Judiciário; trinta e seis cargos de Agente de Segurança Judiciária e dezoito cargos de Atendente Judiciário". Isto é, o artigo 33 manteve os cargos para o pleno funcionamento da Junta de Congonhas, sem que esta, paradoxalmente, tenha sido criada.

Dessa forma, o que se pretende com este projeto é restabelecer o princípio orientador do Projeto de Lei nº 6.615-D, que se transformou na Lei nº 7.471, de 30-4-1986. A proposição, em si, não acria cargos, nem aumenta a despesa, assim como não interfere em matéria de competência dos Tribunais.

es, 19 de junho de 1986. — **Alfredo Campos.**



LEGISLAÇÃO CITADA

Lei Nº 7.471, DE 30 DE ABRIL DE 1986

Cria Juntas de Conciliação e Julgamento nas Regiões da Justiça do Trabalho, define áreas de jurisdição e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (Vetado).

Art. 2º Ficam criadas, na 1ª Região da Justiça do Trabalho, (vetado) Juntas de Conciliação e Julgamento, assim distribuídas: (vetado) no Estado do Rio de Janeiro, sendo cinco na cidade do Rio de Janeiro (36ª a 40ª) (vetado), Macaé, (vetado), (vetado), (vetado) e São Gonçalo (2ª); (vetado) no Estado do Espírito Santo, sendo uma (vetado) de Vitória (3ª) (vetado).

Art. 3º Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 1ª Região da Justiça do Trabalho:

a) no Estado do Rio de Janeiro:

I — (Vetado);

II — Macaé: o respectivo Município e os de Conceição de Macabu e Casimiro de Abreu;

b) (Vetado).

Art. 4º Ficam criadas, na 2ª Região da Justiça do Trabalho, Estado de São Paulo, (vetado) Juntas de Conciliação e Julgamento, assim distribuídas: oito na cidade de São Paulo (46ª a 53ª); (vetado), uma em Assis, uma em Bragança Paulista, uma em Campinas (3ª), uma em Capivari, duas em Cubatão (3ª e 4ª), uma em Cruzeiro, uma em Fernandópolis, duas em Guarulhos (3ª e 4ª), uma em Itapetinga, (vetado), (vetado), uma em Osasco (2ª), uma em Ribeirão Preto (2ª), uma em Santo André (3ª), três em Santos (4ª a 6ª), uma em São Bernardo do Campo (4ª), uma em São Caetano do Sul (2ª), uma em São José dos Campos (2ª), e uma em São José do Rio Preto (2ª).

Art. 5º Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 2ª Região da Justiça do Trabalho, Estado de São Paulo:

I — Assis: o respectivo Município e os de Borá, Cândido Mota, Cruzália, Florínea, João Ramalho, Maracá, Palmital, Paraguaçu Paulista, Platina e Quatá;

II — Bragança Paulista: o respectivo Município e os de Atibaia, Bom Jesus dos Perdões, Jarinu, Joanópolis, Nazaré, Paulista, Pedra Bela, Pinhalzinho, Piracaia e Socorro;

III — Capivari: o respectivo município e os de Cerquilha, Elias Fausto, Laranjal Paulista, Mombuca, Monte Mor, Rafard e Tietê;

IV — Cruzeiro: o respectivo Município e os de Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Lavrinhas, Queluz, São José do Barreiro e Silveiras;

V — Fernandópolis: o respectivo Município e os de Estrela D'Oeste, Guarani D'Oeste, Indaiaporá, Macedônia, Meridiano, Mira Estrela, Pedranópolis, Populina, São João das Duas Pontes e Turmalina;

VI — Itapetinga: o respectivo Município e os de Angatuba, Capão Bonito, Cesário Lange, Guareí, Porangaba, São Miguel Arcanjo e Tatuí;

VII — Jaú: o respectivo Município e os de Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Boracéia, Dois Córregos, Igaráçu do Tietê, Itapuí, Mocatuba, Mineiros do Tietê, Pederneiras e Torrinha;

VIII — Presidente Prudente: o respectivo Município e os de Alfredo Marcondes, Álvares Machado, Anhumas, Caiuá, Caiabu, Flora Rica, Iepê, Indiana, Mariápolis, Martinópolis, Narandiba, Piquerobi, Pirapozinho, Presidente Bernardes, Presidente Epitácio, Presidente Veneslau, Rancharia, Regente Feijó, Santo Anastácio, Santo Expedito, Taciba e Tarabai;

IX — Ribeirão Preto: o respectivo Município e os de Cravinhos, Dumont, Jardinópolis, São Simão, Serrana e Sertãozinho;

X — Rio Claro: o respectivo Município e os de Áraaras, Corumbataí, Ipeúna, Itirapina, Leme e Santa Gertrudes;

XI — São José do Rio Preto: o respectivo Município e os de Altair, Bady Bassitt, Bálsamo, Cedral, Guapiaçu, Icém, Jaci, José Bonifácio, Mirassol, Mirassolândia, Monte Aprazível; Neves Paulista, Nipoã, Nova Granada, Onda Verde, Palestina, Poloni, Pontes Gestal, Potirendaba, Tanabi, Uchoa e União Paulista;

XII — (Vetado);

XIII — (Vetado).

Art. 6º Ficam excluídos da jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Botucatu, os Municípios de Guareí e Porangaba, de Guaratinguetá, os Municípios de Areias, Cachoeira Paulista, Lavrinhas, Queluz e Silveiras; de Itu, os Municípios de Capivari, Elias Fausto, Rafard; de Jaboticabal, o Município de Sertãozinho; de Jundiá, o Município de Jarinu; de Mogi-Mirim, o Município de Socorro; de Ourinhos, o Município de Palmital; de Presidente Prudente, o Município de Piquete e de Votuporanga, os de Meridiano e Pedranópolis.

Art. 7º Ficam criadas, na 3ª Região da Justiça do Trabalho, Estado de Minas Gerais, (vetado) Juntas de Conciliação e Julgamento, assim distribuídas: sete na cidade de Belo Horizonte e uma nas cidades de Betim, Caratinga, (vetado). Contagem, Formiga, Itabira, Ituiutaba, Juiz de Fora, (vetado), (vetado), (Vetado), Teófilo Otoni, Ubá, Uberlândia (vetado).

Art. 8º Ficam assim definidos as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento localizado nas cidades abaixo, pertencentes à 3ª Região da Justiça do Trabalho, Estado de Minas Gerais:

I — Caratinga: o respectivo município e os de Conceição de Ipanema, Córrego Novo, Dom Cavati, Engenheiro Caldas, Fernandes Tourinho, Iapu, Inhapim, Ipanema, Manhauçu, Manhumirim, Pocrane, Presidente Soares, Santana do Manhauçu, São João Oriente, Simônia, Sobrália e Tarumirim;

II — (Vetado);

III — Formiga: o respectivo município e os de Aguanil, Arcos, Bambuí, Campo Belo, Candeias, Capitólio, Cristais, Dorosópolis, Guapé, Iguatema, Medeiros, Pains, Pimenta, Piauí, Santana do Jacaré, São Roque de Minas, Tapiraí e Vargem Bonita;



IV — Itabira: o respectivo município os de Carmésia, Ferros, Itambé do Mato Dentro, Passabem, Santa Maria de Itabira e São Sebastião do Rio Preto;

V — Ituiutaba: o respectivo município e os de Cachoeira Dourada, Campina Verde, Canápolis, Capinópolis, Centralina, Comendador Gomes, Fronteira, Frutal, Guarinhata, Ipiacu, Itapagipe, Iturama, Planura, Prata, Santa Vitória, São Francisco de Sales;

VI — Teófilo Otoni: o respectivo município e os de Ataléia, Campanário, Carai, Frei Gaspar, Itaipé, Itambacuri, Ladainha, Malacacheta, Nova Módica, Novo Cruzeiro, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Poté e São José do Divino;

VII — Ubá: o respectivo município e os de Araponga, Braz Pires, Divinésia, Dores do Turvo, Ervália, Guarani, Guidoval, Guiricema, Mercês, Paula Cândida, Piraúba, Rio Pomba, Rodeio, São Geraldo, Senador Firminio, Silverânia, Tabuleiro, Tocantins e Visconde do Rio Branco.

Art. 9º Ficam excluídos da jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Barbacena, os Municípios de Braz Pires, Dores do Turvo, Mercês, Rio Pomba, Senador Firmino, Silverânia e Tabuleiros; de Cataguases, os Municípios de Divinésia, Guarani, Guidoval, Guiricema, Paula Cândida, Piraúba, Rodeio, São Geraldo, Tocantins, Ubá e Visconde do Rio Branco; de Conselheiro Lafaiete, os Municípios de Congonhas, Belo Vale, Moeda e Ouro Branco e de João Monlevade, os Municípios de Itabira, Itambé do Mato Dentro, Passabem e Santa Maria de Itabira.

Art. 10. Ficam criadas, na 4ª Região da Justiça do Trabalho, Estado do Rio Grande do Sul, (Vetado) Juntas de Conciliação e Julgamento, assim distribuídas: duas na cidade de Porto Alegre (16ª e 17ª) e uma nas cidades de Canoas (3ª), Esteio, Gravataí, Novo Hamburgo (3ª) (Vetado) e Triunfo.

Art. 11. Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 4ª Região da Justiça do Trabalho, Estado do Rio Grande do Sul:

I — Porto Alegre: o respectivo município e os de Alvorada, Cachoeirinha e Viamão;

II — Canoas: o respectivo município;

III — Esteio: o respectivo município e o de Sapucaia do Sul;

IV — Gravataí: o respectivo município;

V — (Vetado);

VI — Triunfo: o respectivo município e o de General Câmara.

Art. 12. Fica excluído da Jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre o município de Gravatá.

Art. 13. Ficam criadas, na 5ª Região da Justiça do Trabalho, cinco Juntas de Conciliação e Julgamento, no Estado da Bahia, assim distribuídas: uma nas cidades de Salvador (12ª), Camaçari (2ª), Guanambi, Itamaraju e Paulo Afonso.

Art. 14. Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 5ª Região da Justiça do Trabalho, no Estado da Bahia:

I — Guanambi: o respectivo município e os de Caculé, Caetité, Candiba, Ibiassuê, Igaporã, Jacaraci, Licínio Almeida, Ouro Branco, Palmas do Monte Alto, Riacho de Santana, Sebastião Laranjeiras e Urandi;

II — Itamaraju: o respectivo município e os de Alcobaca, Caravelas, Guaratinga, Ibirapuã, Itanhém, Laje-dão, Medeiros Neto, Mucuri, Nova Viçosa, Porto Seguro, Prado, Santa Cruz de Cabrália e Teixeira de Freitas.

Art. 15. Ficam criadas, na 6ª Região da Justiça do Trabalho, seis Juntas de Conciliação e Julgamento, assim distribuídas: quatro no Estado de Pernambuco, sendo uma nas cidades de Recife (10ª), Barreiros Garanhuns e Petrolina e duas no Estado de Alagoas, sendo uma nas cidades de Maceió (2ª) e Arapiraca.

Art. 16. Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 6ª Região da Justiça do Trabalho:

a) no Estado de Pernambuco:

I — Recife: o respectivo município e os de Camaragibe, Olinda e São Lourenço da Mata e o Território de Fernando de Noronha;

II — Barreiros: o respectivo município e os de Rio Formoso, São José da Coroa Grande e Sirinhaém e no Estado de Alagoas os municípios de Jacuípe, Jundia e Maragogi;

III — Garanhuns: o respectivo município e os de Águas Belas, Angelim, Bom Conselho, Brejão, Cachoeirinha, Caetés, Calçado, Canhotinho, Capoeiras, Correntes, Iati, Ibirajuba, Jupi, Lageado, Lagoa do Ouro, Palmeirina, Paranatama, Saloá, São José e Terezinha;

IV — Petrolina: o respectivo município e os de Afrânio, Araripina, Ouricuri, Santa Maria de Boa Vista e Trindade;

b) no Estado de Alagoas:

I — Arapiraca: o respectivo município e os de Belém, Coité de Noia, Feira Grande, Igaci, Girau do Ponciano, Lagoa da Canoa, Limoeiro de Anadia, Mar Vermelho, Minador do Negrão, Palmeira dos Índios, Paulo Jacinto, Quebrangulo e Taguarana;

II — Maceió: o respectivo município e os de Atalaia, Barra de Santo Antônio, Marechal Deodoro, Messias, Pilar, Rio Largo, Santa Luzia do Norte e Satuba.

Art. 17. Ficam excluídos da jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Cabo, os Municípios de Rio Formoso, São José de Coroa Grande e Sirinhaém e de Penedo, os Municípios de Arapiraca, Feira Grande, Lagoa da Canoa e Limoeiro de Anadia.

Art. 18 — Ficam criadas, na 7ª Região da Justiça do Trabalho, (VETADO) Juntas de Conciliação e Julgamento, assim distribuídas: (VETADO) no Maranhão, nas cidades de Bacabal e Imperatriz; uma no Estado do Piauí, na cidade de Teresina (VETADO).

Art. 19. Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 7ª Região da Justiça do Trabalho:

a) no Estado do Maranhão:

I — Bacabal: o respectivo município e os de Coroatá, Igarapé-Grande, Lago da Pedra, Lago do Junto, Lago Verde, Lima Campos, Olho D'Água das Cunhãs, Paulo Ramos, Pedreiras, Poção de Pedras, São Luis Gonzaga



do Maranhão, São Matheus do Maranhão e Vitorino Freire;

II — Imperatriz: o respectivo município e os de Açailândia, Amarante do Maranhão, Estreito, João Lisboa, Montes Altos, Porto Franco e Sítio Novo;

b) (VETADO).

Art. 20. Ficam criadas, na 8ª Região da Justiça do Trabalho, três Juntas de Conciliação e Julgamento, no Estado do Pará, assim distribuídas: uma na cidade de Belém (7ª) e uma em Altamira e Marabá, com jurisdição nos respectivos municípios.

Art. 21. Ficam criadas, na 9ª Região da Justiça do Trabalho, Estado do Paraná, (VETADO) Juntas de Conciliação e Julgamento, assim distribuídas: três na cidade de Curitiba (5ª a 7ª) e uma nas cidades de Cascavel, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, (VETADO), Jacarezinho, Londrina (2ª), Paranavaí e Umuarama.

Art. 22. Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 9ª Região da Justiça do Trabalho, Estado do Paraná:

I — Cascavel: o respectivo município e os de Boa Vista da Aparecida, Braganey, Cafelândia, Capitão Leônidas Marques, Catanduvas, Céu Azul, Corbélia, Guarnaçu, Três Barras do Paraná e Vera Cruz do Oeste;

II — Foz do Iguaçu: o respectivo município e os de Matelândia, Medianeira, Missal, Santa Terezinha de Itaipu e São Miguel do Iguaçu;

III — Francisco Beltrão: o respectivo município e os de Ampére, Barracão, Capanema, Dois Vizinhos, Enéas Marques, Harmeleiro, Nova Prata do Iguaçu, Pérola do Oeste, Planalto, Pranchita, Realeza, Renascença, Salgado Filho, Salto do Lontra, Santa Isabel do Oeste e Santo Antônio do Sudoeste;

IV — (VETADO);

V — Jacarezinho: o respectivo município e os de Andirá, Barra do Jacaré, Cambará, Carlópolis, Guapirama, Joaquim Távora, Quatiquá, Ribeiro Claro e Santo Antônio da Platina;

VI — Paranavaí: o respectivo município e os de Alto Paraná, Amaporã, Cruzeiro do Sul, Guairaçá, Inajá, Jardim Olinda, Mirador, Nova Aliança do Ivaí, Nova Esperança, Paraíso do Norte, Paranacity, Paranapoema, Santo Antônio do Caiuá, São Carlos do Ivaí, São João do Caiuá, Tamboara, Terra Rica e Uniflor;

VII — Umuarama: o respectivo município e os de Altonia, Alto Piquiri, Cruzeiro do Oeste, Douradina, Francisco Alves, Icaraíma, Iporã, Maria Helena, Mariluz, Nova Olímpia, Pérola, São Jorge do Patrocínio, Tapejara, Tapira, Tuneiras do Oeste e Xambê.

Art. 23. Ficam excluídos da Jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Cornélio Procópio, os Municípios de Andirá, Barra do Jacaré, Cambará, Jacarezinho e Santo Antônio da Platina e de Maringá, os de Alto Paraná, Cruzeiro do Sul, Nova Esperança, Paranacity, Paranavaí, São Carlos do Ivaí e Uniflor.

Art. 24. Ficam criadas, na 10ª Região da Justiça do Trabalho, (vetado) Juntas de Conciliação e Julgamento, assim distribuídas: duas no Distrito Federal, na cidade de Brasília (9ª e 10ª); cinco no Estado de Goiás, sendo duas na cidade de Goiânia (3ª e 4ª) e uma nas cidades de

Araguaína, Catalão e Rio Verde; uma no Estado de Mato Grosso, na cidade de Rondonópolis e (vetado) no Estado do Mato Grosso do Sul, (vetado) de Dourados (vetado).

Art. 25. Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 10ª Região da Justiça do Trabalho.

a) no Estado de Goiás:

I — Goiânia: o respectivo município e os de Anicuns, Aparecida de Goiânia, Araçu, Aragoiânia, Avelinópolis, Bela Vista de Goiás, Brazabrantes, Campestre de Goiás, Caturai, Cromínia, Goianira, Guapó, Hidrolândia, Inhumas, Mairipotaba, Nazário, Nerópolis, Nova Venéza, Palmeiras de Goiás, Piracanjuba, Santa Bárbara de Goiás, Trindade e Varjão;

II — Araguaína: o respectivo município e os de Ananás, Arapuema, Babaçulândia, Colinas de Goiás, Filadélfia, Itaporã de Goiás, Presidente Kennedy e Xambioá;

III — Catalão: o respectivo município e os de Anhaguera, Campo Alegre de Goiás, Corumbaíba, Cumari, Davinópolis, Goiandira, Ipameri, Nova Aurora, Ouidor, Santa Cruz de Goiás e Três Ranchos;

IV — Rio Verde: o respectivo município e os de Cachoeira Alta, Quirinópolis, Santa Helena de Goiás e Seranópolis;

b) no Estado de Mato Grosso:

Rondonópolis: o respectivo município e os de Alto Garças, Dom Aquino, Guiratinga, Etiquira, Jaciara, Juscimeira, Pedra Preta e Poxoréo;

c) no Estado de Mato Grosso do Sul:

I — Dourados: o respectivo município e os de Caarapé, Deodápolis, Fátima do Sul, Glória de Dourados, Itaporã, Maracaju e Rio Brilhante;

II — (vetado).

Art. 26. Ficam excluídos da jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia os municípios de Damolândia e Pontalina.

Art. 27. Ficam criadas, na 11ª Região de Justiça do Trabalho, três Juntas de Conciliação e Julgamento, no Estado do Amazonas, na cidade de Manaus (5ª a 7ª).

Art. 28. Ficam criadas, na 12ª Região da Justiça do Trabalho, Estado de Santa Catarina, três Juntas de Conciliação e Julgamento, assim distribuídas: uma nas cidades de Joinville (2ª), Mafra e São Miguel do Oeste.

Art. 29. Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 12ª Região da Justiça do Trabalho, no Estado de Santa Catarina:

I — Joinville: o respectivo município e os de Araguari, Guaruva, São Francisco do Sul, Corupá, Guaramirim, Jaraguá do Sul, Massaranduba e Schroeder;

II — Mafra: o respectivo município e os de Campo Alegre, Itaiópolis, Monte Castelo, Papanduva, Rio Negrinho e São Bento do Sul;

III — São Miguel do Oeste: o respectivo município e os de Anchieta, Campo Erê, Cunha Porá, Descanço Dionísio Cerqueira, Guaraciaba, Guarujá do Sul, Itapiranga, Maravilha, Mondai, Palma Sola, Romelândia e São José do Cedro.



Art. 30. Ficam excluídos da jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Joinville os Municípios de Campo Alegre e São Bento do Sul.

Art. 31. Ficam criadas, na 13ª Região da Justiça do Trabalho, (vetado) Juntas de Conciliação e Julgamento, assim distribuídas: no Estado da Paraíba, uma (vetado) de Guarabira (vetado) e no Estado do Rio Grande do Norte, uma na cidade de Goianinha.

Art. 32. Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 13ª Região da Justiça do Trabalho:

a) no Estado da Paraíba:

I — Guarabira: o respectivo município e os de Alagoinha, Araçagi, Arara, Araruna, Baía da Traição, Bananeiras, Barra de Santa Rosa, Belém, Borborema, Cacimba de Dentro, Caiçara, Cuitegi, Dona Inês, Duas Estradas, Itapororoca, Jacaraú, Lagoa de Dentro, Mari, Mamanguape, Mataraca, Mulungu, Pilões, Pilõezinhos, Pirituba, Rio Tinto, Serra da Raiz, Serraria, Tacima e Solânea.

II — (vetado);

b) no Estado do Rio Grande do Norte:

Goianinha: o respectivo município e os de Arês, Baía Formosa, Brejinho, Canguaretama, Espírito Santo, Montanhas, Nízia Floresta, Pedro Velho, São José do Mipibu e Vila Flor.

Art. 33. Para atender ao funcionamento das novas Juntas de Conciliação e Julgamento, instituídas por esta Lei, ficam criados, na Justiça do Trabalho:

I — (vetado);

II — (vetado);

III — na 3ª Região: dezoito cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta; nove cargos de Juiz do Trabalho Substituto; trinta e seis funções de Vogal, dezoito cargos em Comissão de Diretor de Secretaria; dezoito cargos de Técnico Judiciário; trinta e seis cargos de Oficial de Justiça Avaliador; trinta e seis cargos de Auxiliar Judiciário; trinta e seis cargos de Agente de Segurança Judiciária e dezoito cargos de Atendente Judiciário;

IV — (vetado);

V — na 5ª Região: cinco cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta; três cargos de Juiz do Trabalho Substituto, dez funções de Vogal; cinco cargos em Comissão de Diretor de Secretaria; cinco cargos de Técnico Judiciário; nove cargos de Oficial de Justiça Avaliador; dez cargos de Auxiliar Judiciário; cinco cargos de Agente de Segurança Judiciária e cinco cargos de atendente Judiciário;

VI — (vetado);

VI — na 7ª Região: três cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta; dois cargos de Juiz do Trabalho Substituto; seis funções de Vogal; três cargos em Comissão de Diretor de Secretaria; três cargos de Técnico Judiciário; seis cargos de Oficial de Justiça Avaliador; três cargos de Auxiliar Judiciário; três cargos de Agente de Segurança Judiciária e três cargos de Atendente Judiciário;

VIII — na 8ª Região: três cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta; dois cargos de Juiz do Trabalho Substituto; seis funções de Vogal; três cargos em Comissão de Diretor de Secretaria; três cargos de Técnico Judiciário; três cargos de Oficial de Justiça Avaliador; três cargos de Auxiliar Judiciário; três cargos de Agente de Segurança Judiciária e três cargos de Atendente Judiciário;

IX — (VETADO);

X — (VETADO);

XI — na 11ª Região: três cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta; dois cargos de Juiz do Trabalho Substituto; seis funções de Vogal; três cargos em Comissão de Diretor de Secretaria; três cargos de Técnico Judiciário; quatro cargos de Oficial de Justiça Avaliador; seis cargos de Auxiliar Judiciário; quatro cargos de Agente de Segurança Judiciária e três cargos de Atendente Judiciário;

XII — na 12ª Região: três cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta; dois cargos de Juiz do Trabalho Substituto; seis funções de Vogal; três cargos em Comissão de Diretor de Secretaria; três cargos de Técnico Judiciário; três cargos de Oficial de Justiça Avaliador; seis cargos de Auxiliar Judiciário; seis cargos de Agente de Segurança Judiciária e três cargos de Atendente Judiciário;

XIII — na 13ª Região: dois cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta; dois cargos de Juiz do Trabalho Substituto; quatro funções de Vogal; dois cargos em Comissão de Diretor de Secretaria; dois cargos de Técnico Judiciário; dois cargos de Oficial de Justiça Avaliador; quatro cargos de Auxiliar Judiciário; dois cargos de Agente de Segurança Judiciária e dois cargos de Atendente Judiciário.

Parágrafo único. Para cada exercente de função de Vogal, criada por esta Lei, haverá um suplente.

Art. 34. Nas localidades onde já existem Juntas de Conciliação e Julgamento ficam mantidas as respectivas áreas de jurisdição com as alterações desta Lei.

Art. 35. As alterações de jurisdição decorrentes da criação de novas Juntas de Conciliação e julgamento, prevista nesta Lei, processar-se-ão à medida em que se instalarem tais órgãos.

Parágrafo único. Até a data da efetiva instalação de cada Junta de Conciliação e Julgamento ora criada, fica mantida a atual competência dos Juizes de Direito das respectivas áreas de jurisdição, por força dos arts. 668 e 669, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 36. O preenchimento dos cargos de provimento efetivo previsto nesta Lei far-se-á de acordo com as normas legais e regulamentares, observadas as disposições do § 2º do art. 108 da Constituição Federal.

Art. 37. As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas com as dotações orçamentárias da Justiça do Trabalho, ou com créditos adicionais.

§ 1º Os recursos destinados às instalações das novas Juntas de Conciliação e Julgamento serão liberados e destinados da forma equitativa e proporcional às Regiões, tomando-se por base o número de Juntas com que cada uma delas é contemplada por esta lei.



Caberá ao Tribunal Superior do Trabalho promover, sob repasse, a alocação dos recursos de que trata este artigo, na forma do parágrafo anterior.

Brasília, 30 de abril de 1986; 165º da Independência e 98º da República. — **JOSÉ SARNEY, Paulo Brossard.**

(*) Republicada por ter saído com incorreção no D.O. de 2-5-86.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no DCN (Seção II), de 20-6-86

Lote: 62

Caixa: 228

PL Nº 8216/1986

13



Cria Junta de Conciliação e Julgamento
na 3ª Região da Justiça do Trabalho.


O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É criada, na 3ª Região da Justiça do Trabalho, Junta de Conciliação e Julgamento, em Congonhas, Estado de Minas Gerais, com jurisdição nos Municípios de Congonhas, Belo Vale, Moeda e Ouro Branco.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 21 DE AGOSTO DE 1986


SENADOR JOSÉ FRAGELLI
PRESIDENTE

JF/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Auto. Em 25.5.88
[Assinatura]

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, UR-
GÊNCIA para a tramitação do Projeto de Lei nº 8.216, de 1986,
que "Cria Junta de Conciliação e Julgamento na 3ª Região da Jus-
tiça do Trabalho".

Sala das sessões, em de maio de 1988.

[Assinatura]
Líder do PMDB

[Assinatura]
Líder do PFL

[Assinatura]
Líder do PDS

Líder do PDT

Líder do PTB

[Assinatura]
Líder do PT

[Assinatura]
Líder do PL

[Assinatura]
Líder do PDC

Líder do PSB

Líder do PCB

[Assinatura]
Líder do PC do B

Aprovada. Em 22.6.88.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 8.216, DE 1986

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 8.216-A, DE 1986



Cria Junta de Conciliação e Julgamento na
3a. Região da Justiça do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica criada, na 3a. Região da Justiça do Trabalho, Junta de Conciliação e Julgamento, em Congonhas, Estado de Minas Gerais, com jurisdição nos Municípios de Congonhas, Belo Vale, Moeda e Ouro Branco.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em *22* de junho de 1988

RELATOR

Arvo o fageto; a ~~redação~~ ^{sanção.}
fz Em 22.6.88.

[Handwritten signature]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 8.216, de 1986

(Do Senado Federal)

Cria Junta de Conciliação e Julgamento na 3.^a Região da Justiça do Trabalho.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.^o É criada, na 3.^a Região da Justiça do Trabalho, Junta de Conciliação e Julgamento, em Congonhas, Estado de Minas Gerais, com jurisdição nos Municípios de Congonhas, Belo Vale, Moeda e Ouro Branco.

Art. 2.^o Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 21 de agosto de 1986. —
José Fragelli, Presidente.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 154, DE 1986

Cria Junta de Conciliação e Julgamento na 3.^a Região da Justiça do Trabalho.

Apresentado pelo Senhor Senador Alfredo Campos.

Lido no expediente da Sessão de 19-6-86, e publicado no **DCN** (Seção II), 20-6-86.

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 15-8-86, é aprovado o Requerimento n.º 361/86, subscrito pelos Srs. Senadores Martins Filho, João Lobo e Octávio Cardoso, de urgência para o projeto. Passando-se à sua apreciação, em primeiro turno, é proferido pelo Sr. Senador Octávio Cardoso o parecer da CCJ, concluindo pela constitucionalidade e juridicidade do projeto. Aprovado sem debates. Estando a matéria em regime de urgência, passa-se imediatamente à sua apreciação em segundo turno. Aprovado nos termos regimentais. À CR, para a redação final. Leitura do Parecer n.º 850-CR, relatado pelo Senhor Senador Octávio Cardoso, oferecendo a redação final do projeto. Aprovada. À Câmara dos Deputados com o ofício SM-N.º 502, de 21-8-86.



Cria Junta de Conciliação e Julgamento na 3ª Região da Justiça do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica criada, na 3ª Região da Justiça do Trabalho, Junta de Conciliação e Julgamento, em Congonhas, Estado de Minas Gerais, com jurisdição nos Municípios de Congonhas, Belo Vale, Moeda e Ouro Branco.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 30 de junho de 1988.



MENSAGEM Nº 07

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei, do Congresso Nacional, que "cria Junta de Conciliação e Julgamento na 3ª Região da Justiça do Trabalho".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 30 DE JUNHO DE 1988.



Brasília, 30 de junho de 1988

Nº 101

Comunica remessa do Projeto de
Lei nº 8.216-A, de 1986, à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou, sem emendas, o Projeto de Lei nº 8.216-A, de 1986, dessa Casa do Congresso Nacional, que "cria Junta de Conciliação e Julgamento na 3ª Região da Justiça do Trabalho".

Outrossim, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e a mais distinta consideração.

PAES DE ANDRADE

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador JUTAHY MAGALHÃES
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
N E S T A

jb/.



Aviso nº 523 -SAP.

Em 19 de julho de 1988.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 7.665, de 19 de julho de 1988.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

RONALDO COSTA COUTO
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PAES DE ANDRADE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



Aviso nº 523-SAP.

Em 19 de julho de 1988.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 7.665, de 19 de julho de 1988.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

RONALDO COSTA COUTO
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PAES DE ANDRADE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 270

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "cria Junta de Conciliação e Julgamento na 3.^a Região da Justiça do Trabalho". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 7.665, de 19 de julho de 1988.

Brasília, em 19 de julho de 1988.



LEI Nº 7.665 , de 19 de julho de 1 988.

Cria Junta de Conciliação e Julgamento na 3ª
Região da Justiça do Trabalho.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada, na 3ª Região da Justiça do Trabalho, Junta de Conciliação e Julgamento, em Congonhas, Estado de Minas Gerais, com jurisdição nos Municípios de Congonhas, Belo Vale, Moeda e Ouro Branco.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 19 de julho de 1 988;
167º da Independência e 100º da República.

Paulo Sarney

Encanto, se sem os autógrafos do Senado
Federal. De acordo. em 19.7.88.

[Handwritten signature]



MENSAGEM Nº 270

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "cria Junta de Conciliação e Julgamento na 3^a Região da Justiça do Trabalho". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 7.665, de 19 de julho de 1988.

Brasília, em 19 de julho de 1988.

[Handwritten signature]



Assinado.

em 19.7.88.

Luiz Sarney

Cria Junta de Conciliação e Julgamento na 3ª Região da Justiça do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica criada, na 3ª Região da Justiça do Trabalho, Junta de Conciliação e Julgamento, em Congonhas, Estado de Minas Gerais, com jurisdição nos Municípios de Congonhas, Belo Vale, Moeda e Ouro Branco.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 30 de junho de 1988.



LEI Nº 7.665 , de 19 de julho de 1 988.

Cria Junta de Conciliação e Julgamento na 3ª Região da Justiça do Trabalho.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada, na 3ª Região da Justiça do Trabalho, Junta de Conciliação e Julgamento, em Congonhas, Estado de Minas Gerais, com jurisdição nos Municípios de Congonhas, Belo Vale, Moeda e Ouro Branco.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 19 de julho de 1 988;
1679 da Independência e 100ª da República.

Paulo Sarney



Ofício nº 102 /88-SGM

Brasília, 27 de julho de 1988.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, para os devidos fins, um autógrafo do Projeto de Lei nº 8.216, de 1986 (nº 154, de 1986, na Casa de Origem), que "cria Junta de Conciliação e Julgamento na 3ª Região da Justiça do Trabalho", sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e a mais distinta consideração.


JAIME ANDRADE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador JUTAHY MAGALHÃES
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal

N E S T A

jb/.



Aprovado.

Em 19.7.88.

Juiz Tarso

Cria Junta de Conciliação e Julgamento na 3ª Região da Justiça do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica criada, na 3ª Região da Justiça do Trabalho, Junta de Conciliação e Julgamento, em Congonhas, Estado de Minas Gerais, com jurisdição nos Municípios de Congonhas, Belo Vale, Moeda e Ouro Branco.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 30 de junho de 1988.

[Faint handwritten signature]



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 154, de 1986

Cria Junta de Conciliação e Julgamento na 3ª Região da Justiça do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada, na 3ª Região da Justiça do Trabalho, Junta de Conciliação e Julgamento, em Congonhas, Estado de Minas Gerais, com jurisdição nos Municípios de Congonhas, Belo Vale, Moeda e Ouro Branco.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente projeto de lei visa a corrigir um equívoco quando da aprovação, pela Câmara dos Deputados, do Projeto de Lei nº 6.615-D, de 1985 (Projeto de Lei da Câmara nº 204, de 1985, no Senado Federal).

Originário do Executivo, esse projeto criava 18 Juntas de Conciliação e Julgamento, na 3ª Região da Justiça do Trabalho, Estado de Minas Gerais, inclusive a de Congonhas, conforme se verifica no artigo 6º

Na Câmara dos Deputados, foi oferecida a Emenda nº 3, pelo Deputado Bonifácio de Andrada, que deu nova redação ao artigo 6º, criando mais cinco Juntas. A cidade de Congonhas, no entanto, foi omitida.

Aprovada a Emenda nº 3, entre outras, o projeto veio ao Senado, onde os autógrafos reproduziram, evidentemente, a redação final daquela Casa.

O Senador Fábio Lucena, no Parecer nº 190/86, da Comissão de Constituição e Justiça, observou que a Emenda nº 3 da Câmara criara aquelas Juntas, "com reflexo no artigo 7º, sem que se preocupasse o legislador em definir a jurisdição de cada uma delas".

Diante disso, o relator ofereceu um substitutivo que restabelecia a redação original do Projeto do Executivo, reincluindo a cidade de Congonhas.

Esse substitutivo, no entanto, foi rejeitado, aprovando-se o projeto tal como enviado pela Câmara.

Remetido à sanção, o Senhor Presidente da República o vetou parcialmente, em especial no que dizia respeito a todo o teor da Emenda nº 3, por inconstitucionalidade, ante a infringência ao item II do artigo 52.

Como Congonhas não constava do elenco das cidades relacionadas no artigo 7º, que criara as Juntas, o item II do artigo 8º, referente à sua jurisdição, foi também vetado.

Entretanto, no artigo 33, item III, manteve-se a criação, na 3ª Região, de "dezoito cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta; nove cargos de Juiz do Trabalho Substituto; trinta e seis funções de Vogal; dezoito cargos em Comissão de Diretor de Secretaria; dezoito cargos de Técnico Judiciário; trinta e seis cargos de Oficial de Justiça Avaliador; trinta e seis cargos de Auxiliar Judiciário; trinta e seis cargos de Agente de Segurança Judiciária e dezoito cargos de Atendente Judiciário". Isto é, o artigo 33 manteve os cargos para o pleno funcionamento da Junta de Congonhas, sem que esta, paradoxalmente, tenha sido criada.

Dessa forma, o que se pretende com este projeto é restabelecer o princípio orientador do Projeto de Lei nº 6.615-D, que se transformou na Lei nº 7.471, de 30-4-1986. A proposição, em si, não atrita com a Constituição, haja vista que não cria cargos, nem aumenta a despesa, assim como não interfere em matéria de competência dos Tribunais.

es, 19 de junho de 1986. — **Alfredo Campos.**



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.471, DE 30 DE ABRIL DE 1986

Cria Juntas de Conciliação e Julgamento nas Regiões da Justiça do Trabalho, define áreas de jurisdição e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (Vetado).

Art. 2º Ficam criadas, na 1ª Região da Justiça do Trabalho, (vetado) Juntas de Conciliação e Julgamento, assim distribuídas: (vetado) no Estado do Rio de Janeiro, sendo cinco na cidade do Rio de Janeiro (36ª a 40ª) (vetado), Macaé, (vetado), (vetado), (vetado) e São Gonçalo (2ª); (vetado) no Estado do Espírito Santo, sendo uma (vetado) de Vitória (3ª) (vetado).

Art. 3º Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 1ª Região da Justiça do Trabalho:

a) no Estado do Rio de Janeiro:

I — (Vetado);

II — Macaé: o respectivo Município e os de Conceição de Macabu e Casimiro de Abreu;

b) (Vetado).

Art. 4º Ficam criadas, na 2ª Região da Justiça do Trabalho, Estado de São Paulo, (vetado) Juntas de Conciliação e Julgamento, assim distribuídas: oito na cidade de São Paulo (46ª a 53ª); (vetado), uma em Assis, uma em Bragança Paulista, uma em Campinas (3ª), uma em Capivari, duas em Cubatão (3ª e 4ª), uma em Cruzeiro, uma em Fernandópolis, duas em Guarulhos (3ª e 4ª), uma em Itapetinga, (vetado), (vetado), uma em Osasco (2ª), uma em Ribeirão Preto (2ª), uma em Santo André (3ª), três em Santos (4ª a 6ª), uma em São Bernardo do Campo (4ª), uma em São Caetano do Sul (2ª), uma em São José dos Campos (2ª), e uma em São José do Rio Preto (2ª).

Art. 5º Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 2ª Região da Justiça do Trabalho, Estado de São Paulo:

I — Assis: o respectivo Município e os de Borá, Cândido Mota, Cruzália, Florínea, João Ramalho, Maracá, Palmital, Paraguaçu Paulista, Platina e Quatá;

II — Bragança Paulista: o respectivo Município e os de Atibaia, Bom Jesus dos Perdões, Jarinu, Joanópolis, Nazaré, Paulista, Pedra Bela, Pinhalzinho, Piracaia e Socorro;

III — Capivari: o respectivo município e os de Cerquilha, Elias Fausto, Laranjal Paulista, Mombuca, Monte Mor, Rafard e Tietê;

IV — Cruzeiro: o respectivo Município e os de Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Lavrinhas, Queluz, São José do Barreiro e Silveiras;

V — Fernandópolis: o respectivo Município e os de Estrela D'Oeste, Guarani D'Oeste, Indaporá, Macedônia, Meridiano, Mira Estrela, Pedranópolis, Populina, São João das Duas Pontes e Turmalina;

VI — Itapetinga: o respectivo Município e os de Angatuba, Capão Bonito, Cesário Lange, Guareí, Porangaba, São Miguel Arcanjo e Tatuí;

VII — Jaú: o respectivo Município e os de Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Boracéia, Dois Córregos, Igaracu do Tietê, Itapuí, Mocatuba, Mineiros do Tietê, Pederneiras e Torrinha;

VIII — Presidente Prudente: o respectivo Município e os de Alfredo Marcondes, Álvares Machado, Anhumas, Caiuá, Caiabu, Flora Rica, Iepê, Indiana, Mariópolis, Martinópolis, Narandiba, Piquerobi, Pirapozinho, Presidente Bernardes, Presidente Epitácio, Presidente Veneslau, Rancharia, Regente Feijó, Santo Anastácio, Santo Expedito, Taciba e Tarabai;

IX — Ribeirão Preto: o respectivo Município e os de Cravinhos, Dumont, Jardinópolis, São Simão, Serrana e Sertãozinho;

X — Rio Claro: o respectivo Município e os de Araras, Corumbataí, Ipeúna, Itirapina, Leme e Santa Gertrudes;

XI — São José do Rio Preto: o respectivo Município e os de Altair, Bady Bassitt, Bálsamo, Cedral, Guapiaçu, Icém, Jaci, José Bonifácio, Mirassol, Mirassolândia, Monte Aprazível, Neves Paulista, Nipoã, Nova Granada, Onda Verde, Palestina, Poloni, Pontes Gestal, Potirendaba, Tanabi, Uchoa e União Paulista;

XII — (Vetado);

XIII — (Vetado).

Art. 6º Ficam excluídos da jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Botucatu, os Municípios de Guareí e Porangaba, de Guaratinguetá, os Municípios de Areias, Cachoeira Paulista, Lavrinhas, Queluz e Silveiras; de Itu, os Municípios de Capivari, Elias Fausto e Rafard; de Jaboticabal, o Município de Sertãozinho; de Jundiá, o Município de Jarinu; de Mogi-Mirim, o Município de Socorro; de Ourinhos, o Município de Palmital; de Presidente Prudente, o Município de Piquete e de Votuporanga, os de Meridiano e Pedranópolis.

Art. 7º Ficam criadas, na 3ª Região da Justiça do Trabalho, Estado de Minas Gerais, (vetado) Juntas de Conciliação e Julgamento, assim distribuídas: sete na cidade de Belo Horizonte e uma nas cidades de Betim, Caratinga, (vetado), Contagem, Formiga, Itabira, Ituiuba, Juiz de Fora, (vetado), (vetado), (Vetado), Teófilo Otoni, Ubá, Uberlândia (vetado).

Art. 8º Ficam assim definidos as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento localizado nas cidades abaixo, pertencentes à 3ª Região da Justiça do Trabalho, Estado de Minas Gerais:

I — Caratinga: o respectivo município e os de Conceição de Ipanema, Córrego Novo, Dom Cavati, Engenheiro Caldas, Fernandes Tourinho, Iapu, Inhapim, Ipanema, Manhuaçu, Manhumirim, Pocrane, Presidente Soares, Santana do Manhuaçu, São João Oriente, Simões, Sobrália e Tarumirim;

II — (Vetado);

III — Formiga: o respectivo município e os de Aguanil, Arcos, Bambuí, Campo Belo, Candeias, Capitólio, Cristais, Doresópolis, Guapé, Iguatema, Medeiros, Pains, Pimenta, Piauí, Santana do Jacaré, São Roque de Minas, Tapiraí e Vargem Bonita;



IV — Itabira: o respectivo município os de Carmésia, Ferros, Itambé do Mato Dentro, Passabem, Santa Maria de Itabira e São Sebastião do Rio Preto;

V — Ituiutaba: o respectivo município e os de Cachoeira Dourada, Campina Verde, Canápolis, Capinópolis, Centralina, Comendador Gomes, Fronteira, Frutal, Guarinhata, Ipiaçu, Itapagipe, Iturama, Planura, Prata, Santa Vitória, São Francisco de Sales;

VI — Teófilo Otoni: o respectivo município e os de Ataléia, Campanário, Carai, Frei Gaspar, Itaipé, Itambacuri, Ladainha, Malacacheta, Nova Módica, Novo Cruzeiro, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Poté e São José do Divino;

VII — Ubá: o respectivo município e os de Araponga, Braz Pires, Divinésia, Dolores do Turvo, Ervália, Guarani, Guidoal, Guiricema, Mercês, Paula Cândida, Piraúba, Pomba, Rodeio, São Geraldo, Senador Firmínio, Silverânia, Tabuleiro, Tocantins e Visconde do Rio Branco.

Art. 9º Ficam excluídos da jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Barbacena, os Municípios de Braz Pires, Dolores do Turvo, Mercês, Rio Pomba, Senador Firmino, Silverânia e Tabuleiros; de Cataguases, os Municípios de Divinésia, Guarani, Guidoal, Guiricema, Paula Cândida, Piraúba, Rodeio, São Geraldo, Tocantins, Ubá e Visconde do Rio Branco; de Conselheiro Lafaiete, os Municípios de Congonhas, Belo Vale, Moeda e Ouro Branco e de João Monlevade, os Municípios de Itabira, Itambé do Mato Dentro, Passabem e Santa Maria de Itabira.

Art. 10. Ficam criadas, na 4ª Região da Justiça do Trabalho, Estado do Rio Grande do Sul, (Vetado) Juntas de Conciliação e Julgamento, assim distribuídas: duas na cidade de Porto Alegre (16ª e 17ª) e uma nas cidades de Canoas (3ª), Esteio, Gravataí, Novo Hamburgo (3ª (Vetado) e Triunfo.

Art. 11. Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 4ª Região da Justiça do Trabalho, Estado do Rio Grande do Sul:

I — Porto Alegre: o respectivo município e os de Alameda, Cachoeirinha e Viamão;

II — Canoas: o respectivo município;

III — Esteio: o respectivo município e o de Sapucaia do Sul;

IV — Gravataí: o respectivo município;

V — (Vetado);

VI — Triunfo: o respectivo município e o de General Câmara.

Art. 12. Fica excluído da Jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre o município de Gravatá.

Art. 13. Ficam criadas, na 5ª Região da Justiça do Trabalho, cinco Juntas de Conciliação e Julgamento, no Estado da Bahia, assim distribuídas: uma nas cidades de Salvador (12ª), Camaçari (2ª), Guanambi, Itamaraju e Paulo Afonso.

Art. 14. Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 5ª Região da Justiça do Trabalho, no Estado da Bahia:

I — Guanambi: o respectivo município e os de Caculé, Caetité, Candiba, Ibiassucê, Igaporã, Jacaraci, Licínio Almeida, Ouro Branco, Palmas do Monte Alto, Riacho de Santana, Sebastião Laranjeiras e Urandi;

II — Itamaraju: o respectivo município e os de Alcobaca, Caravelas, Guaratinga, Ibirapuã, Itanhém, Laje-dão, Medeiros Neto, Mucuri, Nova Viçosa, Porto Seguro, Prado, Santa Cruz de Cabrália e Teixeira de Freitas.

Art. 15. Ficam criadas, na 6ª Região da Justiça do Trabalho, seis Juntas de Conciliação e Julgamento, assim distribuídas: quatro no Estado de Pernambuco, sendo uma nas cidades de Recife (10ª), Barreiros Garanhuns e Petrolina e duas no Estado de Alagoas, sendo uma nas cidades de Maceió (2ª) e Arapiraca.

Art. 16. Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 6ª Região da Justiça do Trabalho:

a) no Estado de Pernambuco:

I — Recife: o respectivo município e os de Camaragibe, Olinda e São Lourenço da Mata e o Território de Fernando de Noronha;

II — Barreiros: o respectivo município e os de Rio Formoso, São José da Coroa Grande e Sirinhaém e no Estado de Alagoas os municípios de Jacuípe, Jundia e Maragogi;

III — Garanhuns: o respectivo município e os de Águas Belas, Angelim, Bom Conselho, Brejão, Cachoeirinha, Caetés, Calçado, Canhotinho, Capoeiras, Correntes, Iati, Ibirajuba, Jupi, Lageado, Lagoa do Ouro, Palmeirina, Paranatama, Saloá, São José e Terezinha;

IV — Petrolina: o respectivo município e os de Afrânio, Araripina, Ouricuri, Santa Maria de Boa Vista e Trindade;

b) no Estado de Alagoas:

I — Arapiraca: o respectivo município e os de Belém, Coité de Noia, Feira Grande, Igaci, Girau do Ponciano, Lagoa da Canoa, Limoeiro de Anadia, Mar Vermelho, Minador do Negrão, Palmeira dos Índios, Paulo Jacinto, Quebrangulo e Taguarana;

II — Maceió: o respectivo município e os de Atalaia, Barra de Santo Antônio, Marechal Deodoro, Messias, Pilar, Rio Largo, Santa Luzia do Norte e Satuba.

Art. 17. Ficam excluídos da jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Cabo, os Municípios de Rio Formoso, São José de Coroa Grande e Sirinhaém e de Penedo, os Municípios de Arapiraca, Feira Grande, Lagoa da Canoa e Limoeiro de Anadia.

Art. 18 — Ficam criadas, na 7ª Região da Justiça do Trabalho, (VETADO) Juntas de Conciliação e Julgamento, assim distribuídas: (VETADO) no Maranhão, nas cidades de Bacabal e Imperatriz; uma no Estado do Piauí, na cidade de Teresina (VETADO).

Art. 19. Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 7ª Região da Justiça do Trabalho:

a) no Estado do Maranhão:

I — Bacabal: o respectivo município e os de Coroatá, Igarapé-Grande, Lago da Pedra, Lago do Junto, Lago Verde, Lima Campos, Olho D'Água das Cunhãs, Paulo Ramos, Pedreiras, Poção de Pedras, São Luis Gonzaga



do Maranhão, São Matheus do Maranhão e Vitorino Freire;

II — Imperatriz: o respectivo município e os de Açailândia, Amarante do Maranhão, Estreito, João Lisboa, Montes Altos, Porto Franco e Sítio Novo;

b) (VETADO).

Art. 20. Ficam criadas, na 8ª Região da Justiça do Trabalho, três Juntas de Conciliação e Julgamento, no Estado do Pará, assim distribuídas: uma na cidade de Belém (7ª) e uma em Altamira e Marabá, com jurisdição nos respectivos municípios.

Art. 21. Ficam criadas, na 9ª Região da Justiça do Trabalho, Estado do Paraná, (VETADO) Juntas de Conciliação e Julgamento, assim distribuídas: três na cidade de Curitiba (5ª a 7ª) e uma nas cidades de Cascavel, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, (VETADO), Jacarezinho, Londrina (2ª), Paranavaí e Umuarama.

Art. 22. Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 9ª Região da Justiça do Trabalho, Estado do Paraná:

I — Cascavel: o respectivo município e os de Boa Vista da Aparecida, Braganey, Cafelândia, Capitão Leônidas Marques, Catanduvas, Céu Azul, Corbélia, Guarniaçu, Três Barras do Paraná e Vera Cruz do Oeste;

II — Foz do Iguaçu: o respectivo município e os de Matelândia, Medianeira, Missal, Santa Terezinha de Itaipu e São Miguel do Iguaçu;

III — Francisco Beltrão: o respectivo município e os de Ampére, Barracão, Capanema, Dois Vizinhos, Enéas Marques, Harmeleiro, Nova Prata do Iguaçu, Pérola do Oeste, Planalto, Pranchita, Realeza, Renascença, Salgado Filho, Salto do Lontra, Santa Isabel do Oeste e Santo Antônio do Sudoeste;

IV — (VETADO);

V — Jacarezinho: o respectivo município e os de Andirá, Barra do Jacaré, Cambará, Carlópolis, Guapirama, Joaquim Távora, Quatiquá, Ribeiro Claro e Santo Antônio da Platina;

VI — Paranavaí: o respectivo município e os de Alto Paraná, Amaporã, Cruzeiro do Sul, Guairaçá, Inajá, Jardim Olinda, Mirador, Nova Aliança do Ivaí, Nova Esperança, Paraíso do Norte, Paracity, Paranapoema, Santo Antônio do Caiuá, São Carlos do Ivaí, São João do Caiuá, Tamboara, Terra Rica e Uniflor;

VII — Umuarama: o respectivo município e os de Altônia, Alto Piquiri, Cruzeiro do Oeste, Douradina, Francisco Alves, Icaraíma, Iporã, Maria Helena, Mariluz, Nova Olímpia, Pérola, São Jorge do Patrocínio, Tapejara, Tapira, Tuneiras do Oeste e Xambê.

Art. 23. Ficam excluídos da Jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Cornélio Procópio, os Municípios de Andirá, Barra do Jacaré, Cambará, Jacarezinho e Santo Antônio da Platina e de Maringá, os de Alto Paraná, Cruzeiro do Sul, Nova Esperança, Paracity, Paranavaí, São Carlos do Ivaí e Uniflor.

Art. 24. Ficam criadas, na 10ª Região da Justiça do Trabalho, (vetado) Juntas de Conciliação e Julgamento, assim distribuídas: duas no Distrito Federal, na cidade de Brasília (9ª e 10ª); cinco no Estado de Goiás, sendo duas na cidade de Goiânia (3ª e 4ª) e uma nas cidades de

Araguaína, Catalão e Rio Verde; uma no Estado de Mato Grosso, na cidade de Rondonópolis e (vetado) no Estado do Mato Grosso do Sul, (vetado) de Dourados (vetado).

Art. 25. Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 10ª Região da Justiça do Trabalho.

a) no Estado de Goiás:

I — Goiânia: o respectivo município e os de Anicuns, Aparecida de Goiânia, Araçu, Aragoiânia, Avelinópolis, Bela Vista de Goiás, Brazabrantes, Campestre de Goiás, Caturai, Cromínia, Goianira, Guapó, Hidrolândia, Inhumas, Mairipotaba, Nazário, Nerópolis, Nova Venéza, Palmeiras de Goiás, Piracanjuba, Santa Bárbara de Goiás, Trindade e Varjão;

II — Araguaína: o respectivo município e os de Ananás, Arapuema, Babaçulândia, Colinas de Goiás, Delfia, Itaporã de Goiás, Presidente Kennedy e Xambioá;

III — Catalão: o respectivo município e os de Anhaguera, Campo Alegre de Goiás, Corumbaíba, Cumari, Davinópolis, Goiandira, Ipameri, Nova Aurora, Ovidor, Santa Cruz de Goiás e Três Ranchos;

IV — Rio Verde: o respectivo município e os de Cachoeira Alta, Quirinópolis, Santa Helena de Goiás e Seranópolis;

b) no Estado de Mato Grosso:

Rondonópolis: o respectivo município e os de Alto Garças, Dom Aquino, Guiratinga, Etiquira, Jaciara, Juscimeira, Pedra Preta e Poxoréo;

c) no Estado de Mato Grosso do Sul:

I — Dourados: o respectivo município e os de Caarapé, Deodápolis, Fátima do Sul, Glória de Dourados, Itaporã, Maracaju e Rio Brilhante;

II — (vetado).

Art. 26. Ficam excluídos da jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia os municípios de Damolândia e Pontalina.

Art. 27. Ficam criadas, na 11ª Região de Justiça do Trabalho, três Juntas de Conciliação e Julgamento, no Estado do Amazonas, na cidade de Manaus (5ª a 7ª).

Art. 28. Ficam criadas, na 12ª Região da Justiça do Trabalho, Estado de Santa Catarina, três Juntas de Conciliação e Julgamento, assim distribuídas: uma nas cidades de Joinville (2ª), Mafra e São Miguel do Oeste.

Art. 29. Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 12ª Região da Justiça do Trabalho, no Estado de Santa Catarina:

I — Joinville: o respectivo município e os de Araguari, Guarua, São Francisco do Sul, Corupá, Guarimir, Jaraguá do Sul, Massaranduba e Schroeder;

II — Mafra: o respectivo município e os de Campo Alegre, Itaiópolis, Monte Castelo, Papanduva, Rio Negro e São Bento do Sul;

III — São Miguel do Oeste: o respectivo município e os de Anchieta, Campo Erê, Cunha Porá, Descanço Dionísio Cerqueira, Guaraciaba, Guarujá do Sul, Itapiranga, Maravilha, Mondaí, Palma Sola, Romelândia e São José do Cedro.



Art. 30. Ficam excluídos da jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Joinville os Municípios de Campo Alegre e São Bento do Sul.

Art. 31. Ficam criadas, na 13ª Região da Justiça do Trabalho, (vetado) Juntas de Conciliação e Julgamento, assim distribuídas: no Estado da Paraíba, uma (vetado) de Guarabira (vetado) e no Estado do Rio Grande do Norte, uma na cidade de Goianinha.

Art. 32. Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 13ª Região da Justiça do Trabalho:

a) no Estado da Paraíba:

I — Guarabira: o respectivo município e os de Alagoí-
nha, Araçagi, Arara, Araruna, Baía da Traição, Bana-
as, Barra de Santa Rosa, Belém, Borborema, Cacim-
ba de Dentro, Caiçara, Cuitegi, Dona Inêz, Duas Estradas,
Itapororoca, Jacaraú, Lagoa de Dentro, Mari, Ma-
manguape, Mataraca, Mulungu, Pilões, Pilõezinhos, Pi-
rituba, Rio Tinto, Serra da Raiz, Serraria, Tacima e So-
lânea.

II — (vetado);

b) no Estado do Rio Grande do Norte:

Goianinha: o respectivo município e os de Arês, Baía
Formosa, Brejinho, Canguaretama, Espírito Santo,
Montanhas, Nízia Floresta, Pedro Velho, São José do
Mipibu e Vila Flor.

Art. 33. Para atender ao funcionamento das novas
Juntas de Conciliação e Julgamento, instituídas por esta
Lei, ficam criados, na Justiça do Trabalho:

I — (vetado);

II — (vetado);

III — na 3ª Região: dezoito cargos de Juiz do Traba-
lho Presidente de Junta; nove cargos de Juiz do Trabalho
Substituto; trinta e seis funções de Vogal, dezoito cargos
em Comissão de Diretor de Secretaria; dezoito cargos de
Técnico Judiciário; trinta e seis cargos de Oficial de Jus-
tiça Avaliador; trinta e seis cargos de Auxiliar Judiciário;
trinta e seis cargos de Agente de Segurança Judiciária e
dezoito cargos de Atendente Judiciário;

IV — (vetado);

V — na 5ª Região: cinco cargos de Juiz do Trabalho
Presidente de Junta; três cargos de Juiz do Trabalho
Substituto, dez funções de Vogal; cinco cargos em comi-
ssão de Diretor de Secretaria; cinco cargos de Técnico Judi-
ciário; nove cargos de Oficial de Justiça Avaliador; dez
cargos de Auxiliar Judiciário; cinco cargos de Agente de
Segurança Judiciária e cinco cargos de atendente Judi-
ciário;

VI — (vetado);

VI — na 7ª Região: três cargos de Juiz do Trabalho
Presidente de Junta; dois cargos de Juiz do Trabalho
Substituto; seis funções de Vogal; três cargos em comi-
ssão de Diretor de Secretaria; três cargos de Técnico Judi-
ciário; seis cargos de Oficial de Justiça Avaliador; três
cargos de Auxiliar Judiciário; três cargos de Agente de
Segurança Judiciária e três cargos de Atendente Judi-
ciário;

VIII — na 8ª Região: três cargos de Juiz do Trabalho
Presidente de Junta; dois cargos de Juiz do Trabalho
Substituto; seis funções de Vogal; três cargos em comi-
ssão de Diretor de Secretaria; três cargos de Técnico Judi-
ciário; três cargos de Oficial de Justiça Avaliador; três
cargos de Auxiliar Judiciário; três cargos de Agente de
Segurança Judiciária e três cargos de Atendente Judi-
ciário;

IX — (VETADO);

X — (VETADO);

XI — na 11ª Região: três cargos de Juiz do Trabalho
Presidente de Junta; dois cargos de Juiz do Trabalho
Substituto; seis funções de Vogal; três cargos em comi-
ssão de Diretor de Secretaria; três cargos de Técnico Judi-
ciário; quatro cargos de Oficial de Justiça Avaliador; seis
cargos de Auxiliar Judiciário; quatro cargos de Agente de
Segurança Judiciária e três cargos de Atendente Judi-
ciário;

XII — na 12ª Região: três cargos de Juiz do Trabalho
Presidente de Junta; dois cargos de Juiz do Trabalho
Substituto; seis funções de Vogal; três cargos em comi-
ssão de Diretor de Secretaria; três cargos de Técnico Judi-
ciário; três cargos de Oficial de Justiça Avaliador; seis
cargos de Auxiliar Judiciário; seis cargos de Agente de
Segurança Judiciária e três cargos de Atendente Judi-
ciário;

XIII — na 13ª Região: dois cargos de Juiz do Traba-
lho Presidente de Junta; dois cargos de Juiz do Trabalho
Substituto; quatro funções de Vogal; dois cargos em comi-
ssão de Diretor de Secretaria; dois cargos de Técnico Judi-
ciário; dois cargos de Oficial de Justiça Avaliador;
quatro cargos de Auxiliar Judiciário; dois cargos de
Agente de Segurança Judiciária e dois cargos de Aten-
dente Judiciário.

Parágrafo único. Para cada exercente de função de
Vogal, criada por esta Lei, haverá um suplente.

Art. 34. Nas localidades onde já existem Juntas de
Conciliação e Julgamento ficam mantidas as respectivas
áreas de jurisdição com as alterações desta Lei.

Art. 35. As alterações de jurisdição decorrentes da
criação de novas Juntas de Conciliação e julgamento,
prevista nesta Lei, processar-se-ão à medida em que se
instalarem tais órgãos.

Parágrafo único. Até a data da efetiva instalação de
cada Junta de Conciliação e Julgamento ora criada, fica
mantida a atual competência dos Juizes de Direito das
respectivas áreas de jurisdição, por força dos arts. 668 e
669, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada
pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 36. O preenchimento dos cargos de provimento
efetivo previsto nesta Lei far-se-á de acordo com as nor-
mas legais e regulamentares, observadas as disposições
do § 2º do art. 108 da Constituição Federal.

Art. 37. As despesas decorrentes da execução desta
Lei serão atendidas com as dotações orçamentárias da
Justiça do Trabalho, ou com créditos adicionais.

§ 1º Os recursos destinados às instalações das novas
Juntas de Conciliação e Julgamento serão liberados e
destinados da forma eqüitativa e proporcional às Re-
giões, tomando-se por base o número de Juntas com que
cada uma delas é contemplada por esta lei.



§ 2º Caberá ao Tribunal Superior do Trabalho promover, sob repasse, a alocação dos recursos de que trata este artigo, na forma do parágrafo anterior.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de abril de 1986; 165º da Independência e 98º da República. — **JOSÉ SARNEY, Paulo Brossard.**

(*) Republicada por ter saído com incorreção no D.O. de 2-5-86.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

Publicado no DCN (Seção II), de 20-6-86

Caixa: 228

Lote: 62
PL N° 8216/1986

34

Arde o projeto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 8.216, de 1986

(Do Senado Federal)

Cria Junta de Conciliação e Julgamento na 3.^a Região da Justiça do Trabalho.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.^o É criada, na 3.^a Região da Justiça do Trabalho, Junta de Conciliação e Julgamento, em Congonhas, Estado de Minas Gerais, com jurisdição nos Municípios de Congonhas, Belo Vale, Moeda e Ouro Branco.

Art. 2.^o Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 21 de agosto de 1986. —
José Fragelli, Presidente.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 154, DE 1986

Cria Junta de Conciliação e Julgamento na 3.^a Região da Justiça do Trabalho.

Apresentado pelo Senhor Senador Alfredo Campos.

Lido no expediente da Sessão de 19-6-86, e publicado no **DCN** (Seção II), 20-6-86.

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 15-8-86, é aprovado o Requerimento n.º 361/86, subscrito pelos Srs. Senadores Martins Filho, João Lobo e Octávio Cardoso, de urgência para o projeto. Passando-se à sua apreciação, em primeiro turno, é proferido pelo Sr. Senador Octávio Cardoso o parecer da CCJ, concluindo pela constitucionalidade e juridicidade do projeto. Aprovado sem debates. Estando a matéria em regime de urgência, passa-se imediatamente à sua apreciação em segundo turno. Aprovado nos termos regimentais. À CR, para a redação final. Leitura do Parecer n.º 850-CR, relatado pelo Senhor Senador Octávio Cardoso, oferecendo a redação final do projeto. Aprovada. À Câmara dos Deputados com o ofício SM-N.º 502, de 21-8-86.



PARECER Nº

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei do Senado nº 154, de 1986, que "cria Junta de Conciliação e Julgamento na 3ª Região da Justiça do Trabalho".

Relator: OCTAVIO CAROOSO

De autoria do nobre Senador Alfredo Campos, o Projeto de Lei em exame objetiva corrigir equívoco constante do Projeto de Lei nº 6.615-D, de 1985 (nº 204, de 1985, no Senado Federal), procedente do Executivo, que deu origem à Lei nº 7.471, de 30 de abril de 1986.

Na sua Justificação, explicita o Autor:

Originário do Executivo, esse Projeto criava 18 Juntas de Conciliação e Julgamento, na 3ª Região da Justiça do Trabalho, Estado de Minas Gerais, inclusive a de Congonhas, conforme se verifica no artigo 6º.

E prossegue, apontando a origem do equívoco formal em que incorreu o Legislativo:

"Na Câmara dos Deputados, foi oferecida a Emenda nº 3, pelo Deputado Bonifácio Andradá, que deu nova redação ao artigo 6º, criando mais cinco Juntas. A cidade de Congonhas, no entanto, foi omitida."

Esclarece, a seguir, que embora o Senado tenha tentado restabelecer a redação original, reincluindo a Junta de Con

gonhas entre as criadas, prevaleceu a alteração oriunda da Câmara, o que ensejou vetos parciais do Executivo.



Sem embargo desses vetos terem incidido sobre as Juntas que se pretendeu criar, além das propostas pelo Executivo, no artigo 33, item III, foram mantidos os cargos constantes da proposta original, inclusive as referentes à Junta de Congonhas. Como sintetiza o nobre Autor: "... o artigo 33 manteve os cargos para o pleno funcionamento da Junta de Congonhas, sem que esta, paradoxalmente, tenha sido criado".

E conclui:

"Dessa forma, o que se pretende com este Projeto é restabelecer o princípio orientador do Projeto de Lei nº 6.515-D, que se transformou na Lei nº 7.471, de 30.04.86. A Proposição, em si, não atrita a Constituição, haja vista que não cria cargos, nem aumenta a despesa, assim como não interfere em matéria da competência dos Tribunais."

Creemos, ante tão judiciosa Justificação, que a Proposição prescinde de considerações outras.

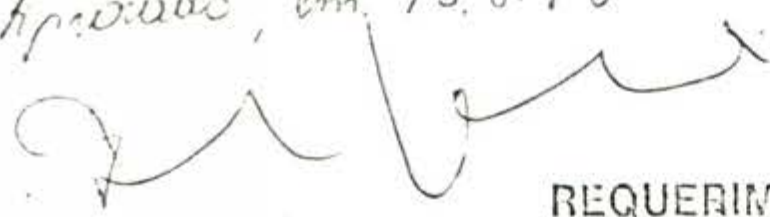
Destarte, constitucional e jurídico, elaborado dentro da técnica legislativa, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 154, de 1986.

Sala das Comissões, em

, Presidente

, Relator

Aprovado, em 15.8.86





4.14.01

REQUERIMENTO Nº 361, DE 1986



Requeremos urgência, nos termos do art. 371, alínea " b" do Regimento Interno, para o Projeto de Lei do Senado nº 154, de 1986, que cria Junta de Conciliação e Julgamento na 3ª Região da Justiça do Trabalho.


MARTINS


JOÃO

OCTÁVIO CARDOSO

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 1986



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 8.216, DE 1986.

Cria Junta de Conciliação e Julgamento na 3^a Região da Justiça do Trabalho.

AUTOR : SENADO FEDERAL

RELATOR :

RELATÓRIO

Este projeto, que vem ao turno de revisão na feitura das leis (art. 58 da Constituição), cria na 3^a Região da Justiça do Trabalho uma junta de Conciliação e Julgamento na cidade mineira de Congonhas, com jurisdição nesse e nos Municípios de Belo Vale, Moeda e Ouro Branco.

Na justificativa, o nobre Senador Alfredo Campos assinala que a Lei nº 7.471/86 sofreu veto na parte relativa a essa junta mas, no entanto, estão criados todos os cargos para seu regular funcionamento.



V O T O D O R E L A T O R

Os preceitos da Constituição Federal foram integralmente obedecidos quanto à legítima iniciativa (art. 56), e à competência da União para legislar (art. 8º, item XVII, alínea "b") mediante deliberação do Parlamento e sanção presidencial (art. 43) através de lei ordinária (art. 46, item III).

Quanto ao mérito, a iniciativa é oportuna e conveniente na exata medida em que corrige uma omissão da já citada lei nº 7.471. Fica, pois, restabelecida a intenção original da Mensagem que deu origem àquele diploma legal.

PELO EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste Projeto de Lei nº 8.216/86.

Sala da Comissão, em

Ph. 8.216/86

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora - 11h46min

Quarto Nº 84/2

Taquígrafo - Myrinha

Revisor -

Data -



Od
07

O SR. BONIFÁCIO DE ANDRADA (PDS - MG. Sem revisão

do orador.) - Sr. Presidente, em nosso relatório, informamos à Casa que este projeto foi aprovado pelo Senado Federal e contém medidas do mais alto interesse público, na área da Justiça, visto que a região de Congonhas reúne uma ^{grande} ~~grupo~~ maior ^{ja de} ~~dos~~ trabalhadores mineiros ligados às atividades metalúrgicas e ^{minerais, que, mesmo,} ~~minerarias,~~ por isto, ~~vão~~ encontrar ^{em} nessa nova instituição judiciária um meio para fazer prevalecer ^{seus} ~~os~~ direitos nas relações entre empregados e empregadores.

[Por outro lado, a medida vem beneficiar também os Municípios de Belo Vale, Moeda e Ouro Branco, onde a atuação dos trabalhadores e de empresas ligadas a esse mesmo ramo de atividade vem dando ao nosso Estado uma grande contribuição ^{para} ~~ao~~ seu progresso e desenvolvimento. [O projeto está de acordo com os cânones legais e, por isto, merece total aprovação.

É este o nosso parecer, Sr. Presidente.

X

X

X

